



Ao
Setor de licitação

Ilma. Sr. Pregoeiro Verlaine Carneiro do Espírito Santo

PREGÃO PRESENCIAL n° 089/2017

C & R COM E SERV DE INST E MANUT EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – ME, sociedade comercial com sede na Estrada de Jacarepaguá, 7187, Sala 503, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob nº 12.382.858/0001-47 vem muito respeitosamente perante V.Sas. Impugnar o edital **PREGÃO PRESENCIAL N° 089/2017.**

IMPUGNAÇÃO

I. DOS FATOS:

A licitante, C & R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALACAO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA me, apresenta abaixo os itens que fundamenta a presente impugnação do edital PREGÃO PRESENCIAL n°89/2017.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8 . 666 / 93 , de 21 de junho de 1993 , e suas alterações posteriores).

Ab initio , lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º , da Lei de Licitações, in verbis :

“ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS” (grifo nosso).

Data máxima vênua, as exigências editalícias além de não estarem claras na interpretação do Edital, ainda extrapolam a Lei das Licitações.

JUSTEN FILHO:

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “ o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

(In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição / 1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL

“ No procedimento Licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Tendo matriz constitucional o princípio da legalidade (art. 37 , caput) , estabeleceu a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8 . 666 /93 .



Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Assim, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666 / 93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do referido Edital de Licitação está estampada a regência legal – além do disposto na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 605, de 04/07/2006, Lei municipal nº 3.222/2011, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666, de 21/6/93 com as alterações posteriores e demais condições fixadas neste instrumento convocatório – em relação a qual, deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

A presente licitação tem com objeto:

registro de preço, consignado em Ata para futura e eventual contratação, de empresa especializada em infraestrutura para execução de serviços de implantação de rede lógica e elétrica, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são

endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no subitem: ANEXO I PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 089/2017 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/TERMO DE REFERÊNCIA - itens extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Assim dispõe o dispositivo editalício em comento:

ITENS ANEXO I, EXIGENCIAS EDITALICEAS, QUE FRUSTAM O
CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

- 1- Racks -Deve ter o mesmo tempo de garantia que o sistema de cabeamento (mínimo 20 anos) contra defeito de fabricação. No mercado somente um fabricante atende as especificações e garantia de 20 anos (LEGRAND).
- 2- Patch panel de 24 portas, especificação incorreta, patch carregado e angular. ou o patch é carregado, ou angular. o patch panel ou é carregado ou modelo angular descarregado

3- TOMADAS

- Montada sem necessidade de ferramenta de impacto (SOMENTE LEGRAND)
- Os conectores IDC da tomada devem ser em ângulo melhorando a parte de fixação dos fios nas tomadas (SOMENTE LEGRAND)

4- Cabo UTP

- Deve suportar temperatura de trabalho entre -20º e +60º;

EXIGENCIA ITEM 7.4- A proponente deverá apresentar comprovante de calibração, emitido pelo fabricante do equipamento, válido para o equipamento certificador de cabo metálico e **Fibra Óptica**, com até 12 meses até a execução dos testes. Não será aceito certificação por



OTDR. O Certificador deve ser aprovado pelo fabricante do sistema de cabeamento.

OBSERVAÇÃO : O OBJETO CONTRATUAL NÃO CONTEMPLA FIBRA , LEMBRAMOS , NÃO EXISTE NECESSIDADE DE TESTADOR OPTICO . EXIGENCIA EXTRAPOLA EXIGENCIAS DA LEI

II. DO DIREITO

ASPECTOS RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis

ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública – um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

A Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei de Licitações sobre o assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II [...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A Instrução Normativa 02 SLTI e suas alterações também versam sobre esse assunto, conforme veremos:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração.

III. DO PEDIDO

Nesse diapasão e em face das questões trazidas a lume, buscou a LICITANTE C&R TELECOMUNICAÇÃO elucidar a matéria em litígio, chamando o julgador à razão para que, ao apreciar o caso, leve em consideração os princípios e definições de Direito Administrativo e os interesses maiores da Administração, assegurando o direito de que o edital seja publicado, incluído no edital somente itens indispensáveis à obtenção do objeto e que não restrinjam o caráter competitivo.

Pleiteamos a retificação das exigências editalícias, adequando ao edital e anexos parte integrante do mesmo em todo seu conteúdo de forma que sejam corrigidas os itens que impactam em restrição à participação na licitação, no que tange as especificações técnicas, o edital está com direcionamento para um único fabricante.

Solicitamos revisão dos itens do sistema de cabeamento e racks, publicando um novo edital corrigindo os vícios que impedem a competitividade e frustam o caráter competitivo da licitação.

Termos em que



Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Lucia de Fatima da Silva Ramos

LUCIA DE FATIMA DA SILVA RAMOS
C & R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA me
CREA/RJ: 871077605 CPF: 767389067-49



Sabará, 17 de outubro de 2017.

De: Secretaria Municipal de Planejamento – Coordenação de Sistemas
Para: Licitação

Assunto: Resposta Impugnação Edital

A reforma do cabeamento é necessária e, levando em conta seu alto custo, é preciso tomar medidas para a preservação do investimento, buscando-se uma solução composta por materiais de alta qualidade, instalada por profissionais capacitados e garantida pelo fabricante por um período longo.

As exigências editalícias, entre as quais a de que os materiais da solução sejam fornecidos por fabricante único, não objetivam favorecer marca específica, mas sim garantir a qualidade e vida útil da instalação, minimizando os riscos de problemas de conectividade e desempenho de rede, os quais demandam tempo e esforços da equipe técnica da prefeitura de Sabará para diagnóstico e solução, além de atrapalhar as atividades dos usuários da rede.

Materiais de infraestrutura de rede, apesar de fabricados sob normas específicas, têm peculiaridades que, quando compõem uma solução com diversas marcas diferentes, podem apresentar comportamentos inesperados. É praticamente impossível testar e garantir a compatibilidade entre todos os fabricantes existentes no mercado, devido à complexidade dos projetos e à quantidade de componentes envolvidos. Em caso de problemas, não há como saber, isoladamente, se um determinado componente está comprometendo uma instalação inteira.

A maior vantagem de uma solução baseada em um único fabricante é que seus componentes são todos testados simultaneamente e o desempenho final e a estabilidade geralmente são previsíveis.

O fato de se utilizar o maior número de componentes possíveis de um mesmo fabricante permite também habilitá-los para a obtenção de garantia estendida, oferecida por inúmeros fabricantes. Muitos fabricantes conceituados no mercado oferecem programas de garantia estendida de 10 a 25 anos, para todo o material da marca e desempenho da rede, desde que a instalação seja executada exclusivamente com componentes de seu catálogo comercializado por representante autorizado e implementado por equipe técnica autorizada, treinada e certificada. Naturalmente, quanto mais completa for a solução, maior será a garantia de compatibilidade e mais abrangente a cobertura. Os demais materiais utilizados na instalação contam com a garantia padrão mínima de apenas um ano.



Ultimamente, tornou-se prática comum do mercado oferecer esse tipo de garantia, embora muitas vezes as condições de cobertura não sejam muito claras, podendo dificultar a cobrança posterior por parte do cliente. Muitos fabricantes, cujo foco não seja a infraestrutura de rede de dados, também podem deixar de produzir determinado item da solução, em decorrência de reestruturações ou reposicionamento no mercado devido a decisões estratégicas. Para que o programa de garantia estendida tenha credibilidade e seja um parâmetro de confiabilidade da marca, não apenas marketing, geralmente deve possuir as seguintes características:

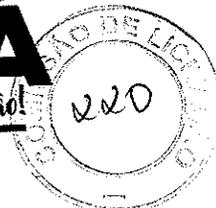
- Fabricante renomado e consolidado no mercado
- Garantia emitida pelo fabricante da solução diretamente ao cliente final
- Há envolvimento solidário do fabricante, do distribuidor do produto e do integrador da solução.
- O fabricante possui programa de capacitação técnica dos integradores para condicionar a emissão da garantia estendida.
- A instalação é vistoriada e auditada por profissional indicado pelo fabricante.
- A garantia não cobre somente o material utilizado, mas também o desempenho da rede e suporte a aplicações especificadas para operar sob as normas ANSI/TIA-568 e ISO/IEC 11801
- As condições gerais de garantia estão documentadas.

A certificação e emissão da garantia estendida possibilitam a comprovação de:

- Cumprimento de normas nacionais e internacionais aplicáveis ao projeto
- Aplicação de boas práticas e recomendações do fabricante no projeto e instalação
- A origem do material e sua legalidade

Autorização e capacitação técnica do instalador pelo fabricante

Os fabricantes Commscope (Systimax e Uniprise), Furukawa, Polycom e TE Connectivity/Tyco (Amp) possuem solução completa de componentes que atenderiam as exigências do edital, conforme **tabela abaixo com indicação dos part numbers de cada marca. Obs.: Por padrão, a Commscope oferece 20 anos de garantia estendida, mas, após análise criteriosa do projeto e instalação da rede e solicitação formal do cliente, pode chegar a 25 anos também.



		Part Numbers			
		Commscope	Furukawa	Panduit	TE Connectivity
2.1.1	Cabo UTP - Categoria 6	8471514/10	23400044	PUC6004BU	1499415-6
2.1.2	Conector RJ45 Fêmea - Categoria 6	CC0020883/1	35060601	CJ688TPAW	1375055-X
2.1.3	Panel Modular - Patch Panel - Categoria 6	CC0057596/1	35030162	CP24WSBL	1375014-1
2.1.4	Corão de Conexão (Patch Cable) - Categoria 6	UC1BBB2-07	35123304	UTPSP10	Y-219886-X
2.1.6	Rack Aberto 45U's	760082529	35150402	R4P	1933570-1
2.1.7	Organizadores Verticais	760089342	35150403	WMPV45	1375257-1
2.1.8	Organizadores de cabos 1U	760072942	3150039	WMPFSE	1375159-1
2.1.9	Tampa Cega	760162065	35150084	DPFP1	556965-1

**apenas exemplo de materiais que entram nos programas de garantia estendida, os códigos para o edital deverão ser pesquisados pelos fornecedores.

A prefeitura de Sabará fez consulta previa no mercado onde uniformizou a linha de produtos desejados com qualidade necessária as instalações com o que há disponível no mercado.

Foram utilizados pelo menos 3 fabricantes para referência em fornecimento que têm os produtos desejados.

Vale lembrar também que grande parte da licitação é mão de obra, assim podemos ter mais de uma empresa com o mesmo fabricante de materiais.

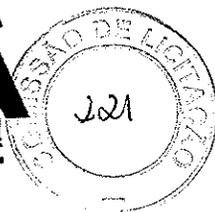
Resposta aos questionamentos:

- 1- Racks -Deve ter o mesmo tempo de garantia que o sistema de cabeamento (mínimo 20 anos) contra defeito de fabricação. No mercado somente um fabricante atende as especificações e garantia de 20 anos (LEGRAND) .

Tivemos outras referências e outros fabricantes que também fornecem a garantia estendida para todos os materiais instalados, inclusive racks quando da mesma marca.

Os fabricantes consultados que a fornecem essa garantia estendida são os que tem padrão internacional e possuem UL e/ou ETL em seus racks.

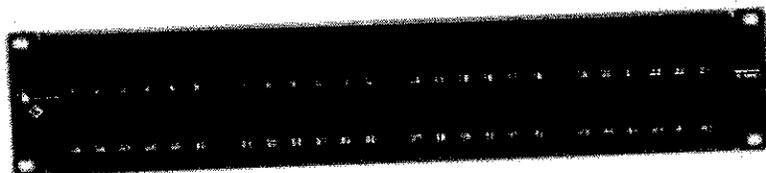
Entendemos que o fabricante do Sistema de cabeamento que também fornece em sua linha de produto esse material deve dar a mesma garantia de todo o fornecimento.



- 2- Patch panel de 24 portas, especificação incorreta, patch carregado e angular.
Ou o patch é carregado, ou angular. O patch panel ou é carregado ou modelo angular descarregado

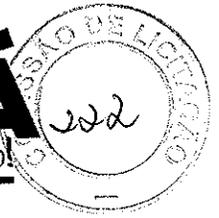
Errado. Consultamos outros fabricantes previamente e estes possuem tal produto.

Segue foto de um fabricante com o produto carregado em modelo FLAT (reto) e ANGULAR



3- TOMADAS

- Montada sem necessidade de ferramenta de impacto (SOMENTE LEGRAND)



Foi consultado outros fabricantes previamente e estes também possuem.

- Os conectores IDC da tomada devem ser em ângulo melhorando a parte de Fixação dos fios nas tomadas (SOMENTE LEGRAND)

Foi consultado outros fabricantes previamente e estes também possuem.

4- Cabo UTP

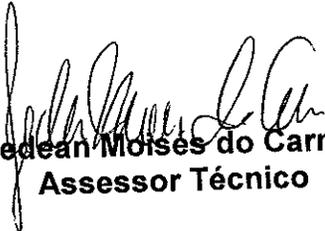
- Deve suportar temperatura de trabalho entre -20° e +60°;

Os fabricantes consultados previamente têm o produto suportando essa temperatura.

- 5- EXIGENCIA ITEM 7.4- A proponente deverá apresentar comprovante de calibração, emitido pelo fabricante do equipamento, válido para o equipamento certificador de cabo metálico e Fibra Óptica, com até 12 meses até a execução dos testes. Não será aceita certificação por OTDR. O Certificador deve ser aprovado pelo fabricante do sistema de cabeamento.
- OBSERVAÇÃO: O OBJETO CONTRATUAL NÃO CONTEMPLA FIBRA, LEMBRAMOS, NÃO EXISTE NECESSIDADE DE TESTADOR OPTICO. EXIGENCIA EXTRAPOLA EXIGENCIAS DA LEI**

Favor excluir as exigências quando se referenciar a fibra ótica apenas. Permanecendo a parte metálica.

É o que temos para o momento e estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.


Jedeán Moisés do Carmo
Assessor Técnico